

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Parecer Jurídico nº 161/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2021-MPC/PA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FÁBRICA DE SOFTWARE. ALEGAÇÃO DE FALHAS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA FIRST POINT LTDA. VÍCIOS INEXISTENTES. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES.

I – RELATÓRIO –

Tratam-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA, onde as empresas recorrentes, DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 22.543.675/0001-10) e empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60), questionam a decisão de habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sob o argumento de que a empresa impugnada não teria cumprido com as exigências do Edital. A empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, foi declarada aceita e habilitada após ajustamento de propostas. Simultaneamente, o resultado foi divulgado, e o prazo para manifestação recursal foi iniciado (Seq. 147). As razões foram tempestivamente apresentadas (Seq. 148 e 149). Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à Recorrida para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, as quais, foram trazidas também dentro do prazo que lhe cabia (Seq. 150). A Senhora Pregoeira, por sua vez, através da análise de Seq. 158, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, mantendo-se em todos seus termos a decisão ora recorrida. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos (Seq. 159), visando subsidiar decisão final do Exmo. Procurador-Geral de Contas. É o breve relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA –

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este núcleo de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada. Ressalte-se os agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA –

É importante consignar que é sabido, para o fim de obter contrato junto ao Poder Público, que o particular deve, antes, disputar a oportunidade de negócio oferecida com outros interessados, em virtude do comando consignado no art. 37, XXI da CRFB. Essa disputa, passa pelo crivo de exigências de cunho habilitatório, na qual se impõe ao participante que apresente, na data da licitação, documentos que comprovem sua condição jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista. Além disso, deve cumprir com os requisitos formais e materiais necessários à aceitação da sua proposta, isto é, deve o licitante comprovar o cumprimento dos critérios de aceitabilidade de proposta formulados no edital. Com efeito, não é novidade alguma que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da vinculação ao instrumento convocatório se revela dos mais importantes, uma vez que representa a garantia de que a Administração não causará surpresa aos competidores, alterando, na mesa de julgamento (ainda que eletrônica) as regras que foram originalmente estabelecidas. Também não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório. Assim, tem-se que o julgamento de qualquer processo licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no instrumento convocatório e é com base nos documentos dos autos e, embasado pelo regramento editalício, que passo à análise das alegações das Recorrentes.

III.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS –

Ab initio, os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e artigo 44, §1º, do Decreto Estadual nº 534/2020, pelo que devem ser conhecidos. O recurso interposto pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 22.543.675/0001-10), com fundamento no item 10.13 do Edital, tem como alegação o argumento de que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não teria atendido às exigências do Edital, notadamente quanto a “Qualificação Técnica”. Segundo a recorrente, a empresa First Point Soluções em tecnologia da informação Ltda. apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, o que, segundo a recorrente, desperta uma grande desconfiância em relação a sua veracidade, fato que geraria a necessidade de realização de diligências para aferição da sua veracidade. Também alegou que a empresa declarada vencedora apresentou um atestado de 11.436 PF e uma OS com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021, fato que impediria a demonstração da sua capacidade técnica. Já o recurso da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60), fundamentado no item 18.2.2 do Termo de Referência, alega que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou um atestado sem nenhuma assinatura e depois de diligência realizada pelo MPC/PA, um contrato com menos de um ano de vigência, assinado por pessoa que não teria poderes para tanto, além de evidenciarem período inferior a um ano de execução de serviço. Em suas contrarrazões a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. argumenta que a documentação apresentada foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica, tendo cumprido as exigências do edital e que os recursos apresentados visam apenas obstaculizar o

andamento do pregão. Ademais, juntou diversas jurisprudências que embasam sua fundamentação e argumentação.

III.1.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI –

Quanto à alegação de suposta irregularidade na habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tenho que as razões

recursais não merecem prosperar. Com efeito, a própria recorrente em suas alegações afirma que o fato da empresa recorrida apresentar apenas um único atestado não se caracteriza como uma ilegalidade, apenas geraria uma desconfiança. Com todas as venias, a alegação é de uma irresponsabilidade inaceitável. A recorrente paralisa um processo licitatório, gerando prejuízos à Administração Pública, com base nesse tipo de alegação? Com fundamento em uma desconfiança? Perguntar-se-ia: Desconfiança de quem? Com o quê? Movimenta a máquina do Poder Judiciário, para ter o direito de recorrer assegurado, para então fundamentar seu recurso em um achismo, numa desconfiança sem qualquer fundamento legal. De acordo com a manifestação do DTIT (Seq. 156 e 157) o atestado apresentado pela empresa recorrida é suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital do certame, na medida em que cumpre com as exigências contidas no item 18.2.2 e 18.2.6, ambos do Termo de Referência. Ademais, o próprio Termo de Referência, no item 18.2.1 é de uma clareza solar quanto à questão, a conferir: "18.2.1. A CONTRATADA deverá comprovar, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possui experiência na prestação de serviços similares ao objeto desta contratação e com as características abaixo descritas:" (grifei). Vê-se, claramente, que a empresa poderá apresentar um ou mais atestados, portanto, a recorrida, ao fornecer um atestado cumpriu efetivamente com as exigências do edital. Portanto, não reside qualquer dúvida, muito menos desconfiança quanto a comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, restando as alegações da empresa recorrente totalmente infundadas, não merecendo acolhida.

III.1.2 – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. –

Da mesma forma, quanto à alegação de suposta irregularidade na habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tenho que as razões recursais não merecem prosperar. Alega a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº02.434.797/0001-60), fundamentado no item 18.2.2 do Termo de Referência, que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou um atestado sem nenhuma assinatura e depois de diligência realizada pelo MPC/PA, um contrato com menos de um ano de vigência, assinado por pessoa que não teria poderes para tanto, além de evidenciarem período inferior a um ano de execução de serviço. Quanto a esta questão, não assiste razão à recorrente, na medida em que o item 18.2.6 do Termo de Referência prevê que na hipótese de prestação de serviço ocorrido em período inferior há um ano, é necessário a apresentação do respectivo contrato, a conferir: "18.2.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, quando será aceito apenas mediante a apresentação do contrato;" (grifei). Em atendimento a essa exigência do edital, a empresa anexou o respectivo contrato, conforme documento de sequência 96, não restando qualquer mácula nesse sentido a justificar o inconformismo da recorrente. Também não há fundamento, no que diz respeito a alegação de que o atestado foi assinado por pessoa que não tinha poderes para tal encargo, na medida em que, no próprio caso trazido como referência nas razões recursais foi dirimida a questão (Seq. 153), sendo desnecessário a repetição, por se tratar das mesmas partes envolvidas e dos mesmos documentos sob referência. O fato é que as alegações são vazias e desprovidas de fundamento. Portanto, de forma que não se sustentam as alegações das Recorrentes restando claro seu caráter meramente procrastinatório e com a finalidade de tumultuar o bom andamento do pregão em comento. Nos ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto, a título de ilustração, apontam: "A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.). Mais ainda, na análise da documentação feita pela área técnica, Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - DTIT deste Parquet (Seq. 156 e 157), respaldada com a expertise, critérios objetivos e previamente determinados no instrumento convocatório no que tange a habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., atestou que atenderam as exigências técnicas e estão em consonância com o presente certame.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de documentação capaz de alterar a decisão do Senhor Pregoeiro, pois, como destacado anteriormente, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação. Em última análise, não merecem acolhimento as teses e alegações trazidas à baila pelas Recorrentes. É sim, caso de manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira (Seq. 158) e consequente desprovisionamento dos recursos interpostos pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 22.543.675/0001-10) e pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60).

IV – CONCLUSÃO –

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta assessoria, entende-se, ainda, obedecendo aos princípios que norteiam a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos recursos formulados pela licitante DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 22.543.675/0001-10) e pela licitante FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA.

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o caso, as quais submeto à consideração superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2022.

Assinado Eletronicamente
Daniel Paes Ribeiro Júnior
Matrícula nº 200232 ASJUR/MPC/PA

Protocolo (PAE) nº 2021/247939.

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 12/2021-MPC/PA.

Objeto: Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo impetrado pela empresa Deltapoint Consultoria e Treinamentos Eireli e pela empresa Fatto Consultoria e Sistemas Ltda. contra decisão do Pregoeiro responsável que declarou a empresa First Point Soluções em tecnologia da informação Ltda., como aceita e habilitada para contratação, no Pregão Eletrônico n.º 12/2021-MPC/PA – Item 2.

DECISÃO

Cuida-se de recursos administrativos, interpostos pelas empresas DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 22.543675/0001-10 e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ n.º 02.434.797/0001-60, em face da decisão do Senhor Pregoeiro que declarou a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 36.908.652/0001-76 (Seq. 147), aceita e habilitada no Pregão Eletrônico nº 012/2021-MPC/PA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo a análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia, e serviço de contagem e aferição de pontos de função destinadas ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA.

A recorrente DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 22.543675/0001-10 pleiteia a reforma da decisão que habilitou a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, sob a alegação, com fundamento no item 10.13 do Edital, de que a empresa recorrida não teria atendido às exigências do Edital, notadamente quanto a “Qualificação técnica”, tendo em vista que apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, despertando grande desconfiança em relação a sua veracidade, mesmo admitindo que não é ilegal (seq. 148). Além disso, alega a primeira recorrente que a empresa declarada vencedora apresentou um atestado de 11.436 PF e uma OS com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021, fato que impediria a demonstração da sua capacidade técnica.

Por sua vez, a segunda recorrente, a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ n.º 02.434.797/0001-60, com fundamento no item 18.2.2 do Termo de Referência, alega que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 36.908.652/0001-76 a apresentou um atestado sem nenhuma assinatura e depois de diligência realizada pelo MPC/PA, um contrato com menos de um ano de vigência, assinado por pessoa que não teria poderes para tanto, além de evidenciarem período inferior a um ano de execução de serviço (seq. 149).

A recorrida apresentou contrarrazões à seq. 150/151, na qual argumenta e comprova que a documentação apresentada foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica no referido pregão eletrônico, conforme as exigências do Edital, da jurisprudência do TCU e da lei.

Desse modo, ACOLHO integralmente os fundamentos expostos na manifestação jurídica como razões para decidir (seq. 163), ao tempo em que CONHEÇO do referido recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 12/2021- MPC/PA.

Ato contínuo, procedo com a AJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 12/2021-MPC/PA.

ENCAMINHE-SE ao DACC para juntada e publicação dos respectivos termos de adjudicação e homologação, assim como das demais providências necessárias à formalização do contrato administrativo com a licitante vencedora do certame. Belém, 26 de janeiro de 2022.

Assinado eletronicamente
PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador-Geral de Contas, em Exercício

Fechar